



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Clas

Processo nº. : 10980.008851/2001-57
Recurso nº. : 145489
Matéria : IRPJ – Ex: 1997
Recorrente : OPUS MULTIPLA COMUNICAÇÕES LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA – DRJ/CURITIBA/PR
Sessão de : 25 de janeiro de 2007.
ACÓRDÃO : 107-08.890

IRRF. ABATIMENTO OBRIGATÓRIO NO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DO IRPJ. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO ATRAVÉS DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELAS FONTES PAGADORAS NAS DIRF'S APRESENTADAS.

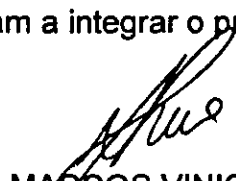
Comprovado o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) pelas informações prestadas pelas fontes pagadoras nas respectivas DIRFS, é direito do contribuinte a utilização dos valores como crédito no procedimento de apuração do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ).

Tendo a autoridade lançadora se omitido de levar em consideração dos valores do IRRF quando da constituição do crédito tributário, deve ser feito o lançamento para contabilização dos valores do IRRF apurados em diligência.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OPUS MULTIPLA COMUNICAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito de crédito no valor de R\$ 118.564,54, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRÉSIDENTE


HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10980.008851/2001-57
Acórdão : 107-08.890

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, LUIZ MARTINS VALERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ e SELMA CIMINELLI (Suplentes Convocados). Ausente justificadamente os Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e RENATA SUCUPIRA DUARTE.

1
19



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10980.008851/2001-57
Acórdão : 107-08.890

Recurso nº. : 145489
Recorrente : OPUS MULTIPLA COMUNICAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrente foi autuada por identificação de erronias na declaração de rendimentos (IRPJ) do ano-calendário de 1996, erronias estas apuradas em procedimento de revisão instaurado pelos agentes de fiscalização adstrita à Delegacia da Receita Federal de Curitiba (PR).

A autuação foi fundamentada assim: (i) "excesso de retiradas em relação ao limite relativo adicionado a menor na apuração do lucro real"; e (ii) "compensação a maior de imposto de renda mensal devido com base na receita bruta e acréscimos ou em balancetes de suspensão, em virtude da insuficiência do imposto retido na fonte utilizado nos cálculos".

O lançamento foi impugnado pela Recorrente (fls. 22-23), apontando erros na apuração do imposto devido, especificamente no que se refere aos valores do Imposto Retido na Fonte (IRRF), tornando incontroverso o lançamento em relação à imputação de 'excesso de retiradas'.

O lançamento foi julgado procedente em parte pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba (PR), nestes termos:

"IMPOSTO DE RENDA A PAGAR. COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE".

A compensação do imposto de renda retido na fonte com o imposto de renda a pagar, na declaração de rendimentos respectiva, somente será possível quando devidamente demonstrada a existência dessa retenção."

1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10980.008851/2001-57
ACÓRDÃO : 107-08.890

Do voto condutor se extraem os seguintes excertos:

“Sou do entendimento de que, nos casos quais o do presente processo – no qual singelamente foi glosada parte do imposto de renda retido na fonte declarado pela interessada sem qualquer justificativa expressa, a não ser a lacônica ‘descrição dos fatos’ constante de fls. 18 –, deveria a repartição lançadora aprofundar a sua investigação com base nas Dirfs apresentadas à SRF pelas fontes pagadoras dos referidos rendimentos, e, somente após a devida confirmação das informações nelas contidas, se divergentes das prestadas pelo contribuinte, proceder ao devido lançamento. Deve, por outro lado, ser mantida a glosa, quando a empresa deixa de apresentar o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora e, ao mesmo tempo, não consta que esta tenha prestado informações ao Fisco sobre rendimentos pagos ao contribuinte.

...
É que, na espécie, dispõe a Fazenda Nacional de plenas condições de determinar o *quantum*, de fato, retido na fonte a título não definitivo, pelo que, por força do princípio constitucional da Moralidade Pública, inserto no art. 37 da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº. 19, de 1998, dever-se-ia proceder às verificações pertinentes.

...
Não tendo, porém, sido acatada, pelos demais membros desta Primeira Turma, a diligência por mim proposta, voto por reduzir a parte impugnada da autuação, de R\$ 32.549,71 para R\$ 14.670,15 (fls. 39).

Por fim, relativamente à diferença paga a maior de IRPJ referente ao mês de novembro de 1996 (R\$ 11.093,66 – R\$ 8.664,28), equivalente a R\$ 2.429,38, verifica-se que a aludida diferença já foi devidamente compensada no mês de dezembro de 1996, conforme fls. 12, nada havendo a recuperar a esse título.”

Contra esta decisão interpôs o contribuinte o presente recurso voluntário, argüindo, em síntese, incorreção da fiscalização no que concerne à apuração dos valores do Imposto de Renda Retido na Fonte, juntado à peça de recurso, inclusive, extratos consolidados emitidos pelos bancos Bradesco S/A e Banestado, extratos que aponta a retenção de IRRF no período indicado na autuação.

§



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10980.008851/2001-57
Acórdão : 107-08.890

Na sessão realizada em 16/08/2006 essa Câmara converteu o julgamento em diligência, determinando à autoridade preparadora: (i) o cotejo os valores declarados pela Recorrente à guisa de IRRF com aqueles informados pelas fontes pagadoras nas respectivas Dirf's, e (ii) informasse se os valores indicados pelo contribuinte no recurso voluntário e comprovados através de extratos emitidos pelos Bancos Bradesco S/A e Banestado foram computados na apuração do IRRF passível de compensação no ano-calendário em foco.

Em resposta, consignou a autoridade preparadora:

"Em atenção a Resolução 107-00.617 da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que converteu o julgamento em diligência informamos que realmente existem valores do IRRF sobre aplicações financeiras que não foram considerados no cálculo do IR devido, conforme se constata com os extratos emitidos pelos Bancos e confirmado através das informações constantes das DIRFs ora juntadas ao processo.

Dessa forma, analisando por amostragem os valores informados nas DIRFS verifica-se a contabilização das receitas financeiras conforme lançamentos inseridos no livro diário, conta 31010020003 – Rendimentos de Aplicações Financeiras, tendo levado a tributação na DIPJ, ficha 06, linha 07, a importância de R\$ 118.564,54".

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10980.008851/2001-57
ACÓRDÃO : 107-08.890

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

O recurso é tempestivo e reúne os requisitos para conhecimento.

Como consta da informação fiscal decorrente da determinação de diligência exarada por essa C. Câmara, deixou a autoridade lançadora de considerar, quando do procedimento de apuração do crédito tributário em lide, valores de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) atinentes a rendimentos de aplicações financeiras.

Assim, consta dos autos cópia dos extratos bancários das contas correntes da Recorrente que atestam, no ano-base de 1996, a retenção na fonte do Imposto sobre a Renda; as DIRFS apresentadas pelas fontes pagadoras atestando a retenção dos valores; e os extratos bancários, que identificam e discriminam os valores retidos pelas instituições financeiras. Diante destes documentos e do que restou consignado na Informação Fiscal de fls. 411, não poderiam ser tais quantias excluídas da apuração do saldo negativo do IRPJ no referido ano-calendário.

Mais que isso, apresentou a Recorrente a DIRPJ do ano-calendário em foco, na qual constam todas as instituições financeiras nas quais mantinha, à época, fundos de investimentos, discriminando os valores dos rendimentos e o imposto retido na fonte.

Entendo que, na esteira do que prescreve o art. 142 do Código Tributário Nacional, está a autoridade fiscal comprometida com a obtenção da **verdade real**, afastando-se de presunções e de conclusões formalistas.

§



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10980.008851/2001-57
Acórdão : 107-08.890

No caso, nada obstante tenha o Recorrente acostado aos autos os extratos bancários que comprovam a retenção na fonte do IRPJ, preferiu a autoridade julgadora, desconsiderá-los, sob o argumento de essencialidade da apresentação de "comprovantes" de retenção. No entanto, em face da determinação de diligência desta Câmara, verificou a autoridade preparadora que foram desconsiderados no lançamento valores efetivamente retidos pelas fontes pagadoras e que deveriam ter sido abatidos do IRPJ a pagar pela Recorrente.

Em algumas oportunidades firmou esse Colendo Conselho de Contribuintes o entendimento de que há de se privilegiar a obtenção da **verdade real**, assim:

"CSLL – AUSÊNCIA DE MATÉRIA TRIBUTÁVEL – PREVALÊNCIA DA VERDADE REAL – Cancela-se a exigência quando constam dos autos elementos suficientes mostrando que o lançamento está baseado unicamente, em erro cometido pelo contribuinte na contabilização dos efeitos do resultado de investimentos relevantes, avaliados pela equivalência patrimonial."
(Acórdão 107-07632, 7ª. Câmara, rel. Luiz Martins Valero)

Diante da obrigatoriedade da busca da verdade real, decorrência direta da regra do art. 142 do Código Tributário Nacional, havendo o contribuinte comprovado as retenções do Imposto sobre a Renda através dos extratos bancários, e apurada a referida retenção pelas informações prestadas pelas fontes pagadoras nas respectivas DIRFs, não se justifica a decisão vergastada, posto que obrigatória a consideração dos valores retidos na apuração do saldo negativo de IRPJ postulado pela Recorrente.

Nesse sentido já se posicionou este Conselho:

"IRF – EXERCÍCIO 1994 – FUNDO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA – COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO MEDIANTE EXTRATOS FORNECIDOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – POSSIBILIDADE DE SUA COMPENSAÇÃO – 'O Imposto Retido na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

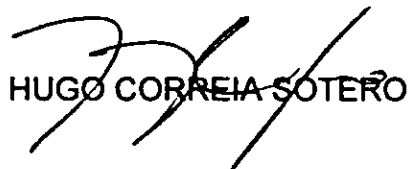
Processo nº. : 10980.008851/2001-57
ACÓRDÃO : 107-08.890

Fonte incidente sobre rendimentos auferidos pela pessoa jurídica no exercício de 1994, relativos a Fundo de Aplicação Financeira, comprovados por meio de extratos emitidos pela instituição financeira, é passível de compensação".
(Acórdão nº. 107-06250, 7ª. Câmara, rel. Natanael Martins).

Com estas considerações, comprovada a descon sideração de valores de IRRF pela autoridade lançadora, conheço do recurso para dar-lhe parcial provimento, determinando à Delegacia da Receita Federal de Curitiba (PR) que considere na apuração do IRPJ devido pela Recorrente os valores do IRRF apurados na diligência de fis. 411 no valor de R\$ 118.564,54.

É o voto.

Sala das Sessões – DF, 25 de janeiro de 2007.


HUGO CORREIA SOTERO